LEI COMPLEMENTAR Nº028, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Carneirinho.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades tributárias do Município e estabelece normas complementares de direito a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Livro Primeiro

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a de seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo.

IV - a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações neles definidas;

V - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidade.

Art. 4º - O Prefeito regulamentará mediante Decreto as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, observando as disposições e os limites desta lei.

Art. 5º - Os atos e os Decretos do executivo deverão obedecer;

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Sistema tributário Nacional;
III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 6º - São normas complementares das leis e Decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual;

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício;

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:
I - defina novas hipóteses de incidência;
II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no Município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 9º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 10. O disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 8º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 11. O disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 8º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo Único - Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, o Município pode instituir isenção de tributos municipal para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 8º.

Art. 12. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 8º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere à alínea "c" do inciso IV do artigo 8º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento e cobrança fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e os respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 14 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desenvolvimento de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 15 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente, poderá focalizar dúvida ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiros, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 16 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º - A formulação da solução da consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber;

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 17 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade de pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 18 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 19 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 20 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o consentimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer das disposições expressas neste Código.

Art. 22 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 23 - Salvo os cargos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos á responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 24 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 25 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 26 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quanto à sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 27 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos,

declarações, guias e qualquer outro documento dirigido ou apresentado ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28 - Os créditos tributários referentes aos impostos, taxas e contribuição de melhoria municipal sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 29 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão;

Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos títulos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante, cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervieram, ou pelas omissões pelas quais foram responsáveis.

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 34 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo Único - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto de transmissão **"inter-vivos",** nos instrumentos, escrituras ou termos que lavrarem, com relação ao contribuinte, dados cadastrais e valores recolhidos.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 36 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. - das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;

b. - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 37 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 39 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou quem excluam a sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 41 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria do tributo devido;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 43 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à fazenda municipal, sendo o mesmo procedimento com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiros que disponham desses dados.

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 44 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

f - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

h - quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

i - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subseqüente;

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 45 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - pela entrega da notificação ou aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte;

II - por notificação direta;

III - por publicação em órgão oficial do Município ou Estado;

IV - por publicação em órgão da imprensa local;

V - por meio de edital afixado na Prefeitura;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as sua alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos:

a. - no órgão oficial do Município:

b - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c - no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 46 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 47 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 48 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou inclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitadas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - as empresas de administração de bens;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto;
VII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Art. 49 - A obrigação prevista no artigo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 50 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais e estaduais, nos termos do Código Tributário Nacional.
II - os casos de requisição regular da autoridade jurídica, no interesse da justiça.

Art. 51 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 52 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais, quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 53 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O executivo, mediante Decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança e recolhimento, podendo inclusive fixar descontos para pagamentos antecipados e correção monetária para pagamentos parcelados.

Art. 54 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal.

Art. 55 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 56 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 57 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor pelo erro, quanto o sujeito passivo cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 58 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto, no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 59 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto ao sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 60- A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma, proporção, das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 61 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 62- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 59, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 63 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 64 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 65 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.

Art. 66- A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou, a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a - os tributos a que se aplica;

b - o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor,

III - o número de prestações não excederá a 6 (seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo acréscimos legais ao mês ou frações;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor da dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 68 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 69 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei Municipal específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Subseção III

Do Depósito

Art. 70 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial do artigo 90 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma dos artigos 15 e 16 deste Código;

b) - à reclamação e à impugnação referentes a contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 71 - A legislação tributária estabelecerá hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 72 - A importância a ser depositada, corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - substituição ou alteração do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b)- retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c)- confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado do montante integral do crédito tributário.

Art. 73 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 74- O depósito será efetuado em moeda corrente do País.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária exigirá, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 75 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando esse for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 76 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 77;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 93;
III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança;

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de extinção

Art. 77- Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 78 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 79 - O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá os acréscimos estabelecidos pelo artigo 113, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 80 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente considera extinto com o resgate deste, pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 81 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos acréscimos previstos em lei, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 83 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV

Da Transação

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Art. 85 - Fica o poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou matérias do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 67.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 86 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Art. 87 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 88 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 87 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 89 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 74 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 90 – Extingue o credito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 43, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 91 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou a cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º – Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 89.

Subseção XI

Das demais modalidades de Extinção

Art. 92 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 93 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela dependente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 94 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas deste Código ou de Lei Municipal subseqüente.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 95 – A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º – O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido.

Art. 96 – A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem publica ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Art. 97 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela

relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal;

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98 – A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – Em caráter geral;

II – limitadamente:

a) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

c) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

d) - sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Único – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 99 – A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 100 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 101 – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 102 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de demais acréscimos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial para calculo;

V - a data e o numero da inscrição no registro da dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor de dívida

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de credito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais objetos da cobrança.

§ 4º – O registro da dívida e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 103 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciários;

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 104 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, conforme o regulamento.

Art. 105 – A certidão será fornecida dentro de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 106 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 107 – A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que

estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer os tenha recebido em transferência.

Art. 108 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 109 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 111 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
I - aplicação de multa;
II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

Parágrafo Único – A imposição de penalidade:
I - não exclui:
a) - o pagamento de tributo;
b) - a influencia de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
c) - a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator
a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) - de outras sanções civis e administrativas que couberem.

Art. 112 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão aplicadas pela autoridade competente, observadas as disposições e nos limites do artigo 113.

Parágrafo Único – Na imposição de multa levar-se-á em conta;

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 113 - O tributo e os demais créditos tributários, não recolhidos até a data de seu vencimento, serão liquidados, de acordo com os critérios seguintes, se outros não estiverem especificamente previstos.

I - o principal será atualizado, mediante índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional,

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) - Multa de:

1) 0,0666% (seiscentos e sessenta e seis décimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, até o 30º (trigésimo) dia;

2) 2% (dois por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.

b) - Juros de Mora:

1) a razão de 1,0 % (hum por cento) mensalmente, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, considerado mês qualquer fração;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 30 % (trinta por cento), do valor financeiro de referencia;

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido;

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) - em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) vezes o valor do tributo sonegado.

VI - falta de inscrição, documentos ou informações relativas ao lançamento de tributo, do contribuinte, na repartição competente: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

Art. 114 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos pela legislação federal como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer outros documentos relativos às operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando os dispositivos e as sanções da legislação federal aplicáveis à espécie.

Art. 115 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 116 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, acessória ou principal.

§ 1º - Apurando-se, no processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinqüenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

Art. 117 - Serão punidas com multa de 100 % (cem por cento) do valor financeiro de referência:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que a facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte.

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem competente autorização da Fazenda Municipal;

b) - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de regulamento;

IV - As autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentes de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - os tabeliões e escrivães que deixarem de cumprir as obrigações previstas neste Código;

VI - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 118 - O valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 119 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 120 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da influência dos acréscimos legais ao mês ou fração e da correção monetária.

Art. 121 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Art. 122 - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS

Art. 123 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 124 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO X

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 125 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na legislação federal.

Art. 126 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da existência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizada pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 127 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como pertencentes ao débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único - As multas, juros de mora e a correção monetária poderão ser aplicadas singularmente sob o título de acréscimos os quais serão calculados por mês ou fração.

Art. 128 - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro bimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que ser refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art. 129 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado em moeda a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro bimestre civil do exercício seguinte em que esta lei entrar em vigor.

Art. 130 - A correção monetária é aplicada obrigatoriamente, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO II

Das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 131 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 132 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 143.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas, dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 133 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 134 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 135 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não inferior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 136 - Verificando-se a omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 137 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida, ser for o caso;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais;

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 138 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 139 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 140 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrarias as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 141 - A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 142 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator atuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 143 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever sumariamente o fato que constitui infração, e as circunstâncias pertinentes, indicar os dispositivos da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 144 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e conterá também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do artigo 132.

Art. 145 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, conforme recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recibo (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicilio;

III - Por edital da imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a trinta dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 146- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta ao correio;

III - quando for edital, no tempo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 147 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstancias, observando o disposto nos artigos 145 e 146.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 148 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte dias, contados na forma prevista para as intimações, conforme artigo 146.

Art. 149 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documento.

Art. 150 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 151 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte dias contados da intimação.

Art. 152 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único – Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 153 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 154 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionários da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Art. 155 - Findo o prazo a que se referem os artigos 151 e 152, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 156 - As perícias requeridas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 157 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 158 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente, ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo, ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 159 – Não será admitida prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 160 - Findo o prazo para a produção de provas, ou o perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessária, a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento de parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou reclamante e responsável pelo lançamento, por cinco dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das novas provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste título, e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 161 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definidos expressamente os seus efeitos num e no outro caso.

Art. 162 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, em convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 163 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 146 e 147.

Art. 164 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 165 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 166 - Quando a importância total em litígio exceder o valor financeiro de referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos, da dívida pública da União, Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado,

devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 167 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 168 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de dez dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 169 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 170 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o deposito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 171 - Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 172 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 173 - Os fatos trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Art. 174 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito Municipal no prazo máximo de dez dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo único.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 175 - Das decisões de primeira instancia contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância do litígio exceder o valor financeiro de referencia.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar recorrer de oficio no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 176 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de oficio, não interposto, o Prefeito Municipal tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI
Da execução das decisões fiscais

Art. 177 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II - Pela notificação do sujeito passivo para receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instancia;

b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 178 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, procedendo-se em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do artigo 177 e do § 2º do artigo 166.

Titulo III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO Único

Do Cadastro Fiscal do Município

Art. 179 - O cadastro fiscal do Município será mantido de forma a possibilitar:

I - o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;

II - a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização do território do Município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao fisco, tanto para fins estatísticos como para os de outras naturezas.

Parágrafo Único - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para este fim.

Art. 180 - Todos aqueles que adquirirem bens, direitos ou negócios cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de tributos municipais, mesmo que isentos ou imunes, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora dos tributos, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que for efetivada transferência, ou aquisição, a qualquer título do bem ou direito.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os procedimentos para inscrição no cadastro Fiscal, bem como para alterações ou atualizações de dados das inscrições existentes.

Art. 181 - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato do executivo.

Art. 182 - Constitui crime de sonegação fiscal, a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SITEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 183 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Imposto sobre:
a) - Propriedade predial e territorial urbana;
b) - Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis;
c)- Serviços de qualquer natureza.

II - Taxas sobre:
a) - Exercício do poder de polícia
b) - Prestação de serviços

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art. 184 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 185 - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio a edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, deste que não compreendido na situação do parágrafo anterior.

Art. 186 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

a). - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b). - abastecimento de água;

c). - sistema de esgoto sanitário;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - Área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, indústria ou comércio.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente

utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo - vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 187 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse de bem imóvel;

II - do resultado econômico da utilização do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 188 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, o promitente comprador imitido na posse, o promitente cessionário, o posseiro, o comandatário e o ocupante a qualquer título, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica.

Seção III

Do Cadastro Imobiliário

Art. 189 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Art. 190 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - Quando ocorrer modificação nos dados constantes do cadastro, o contribuinte é obrigado a requerer a alteração.

§ 2º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 191 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 192 - A alteração será efetuada no prazo previsto no regulamento, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 193 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 194 - A retificação da inscrição, ou da sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou excluir o tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 195 - A Prefeitura diligenciará no sentido de que, os serventuários da justiça remetam para o cadastro imobiliário, extratos ou comunicações referentes a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações ou matrículas realizadas no mês anterior.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 196 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 197 - Constituem instrumentos para fins de apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta Genérica de Valores, estabelecida em lei, que indique o valor do metro quadrado de terreno em função de sua localização, conforme Anexo I, tabela I;

II - valor da edificação, segundo o tipo e padrão da construção.

Parágrafo Único - A administração tributária do Município manterá atualizado permanentemente o cadastro de valores venais dos imóveis utilizando-se das seguintes fontes, em conjunto ou isoladamente:

I - informação de órgão técnico ligado a construção civil que indiquem os valores do metro quadrado das edificações em função dos respectivos padrões;

II - declaração fornecida, obrigatoriamente, pelo contribuinte;

III - informação sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma estabelecida no Código Tributário Nacional;

IV - permuta de informações fiscais com a administração tributária do estado, da união, ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

V - demais estudos, pesquisas, investigações, conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados no mercado imobiliário local.

Art. 198 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno definido na Planta Genérica de Valores, conforme anexo I, tabela I desta lei.

II - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e padrão da construção, conforme anexo I, tabela II, III e IV desta lei, aplicados os fatores de correção, somados ao valor do terreno ou de sua parte ideal.

Parágrafo Único – Para os imóveis localizados nos Distritos o valor venal será de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor apurado na forma dos incisos I e II.

Art. 199 - Sem prejuízo da reedição da planta genérica de valores e dos tipos e padrões de construção, o Poder Executivo atualizará os valores dos terrenos e de construção:

I - mediante a atualização pelos indicadores oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel;

Art. 200 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante de anexo I - tabela V.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 201 - O lançamento do imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - distinto, um cada para imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua.

Art. 202 - O imposto será lançado, a vista dos elementos constantes dos cadastros imobiliários fiscal, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente;

§ 4º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando “pro-indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando “pro - diviso”, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 203 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 204 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais da época a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Art. 205 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades.

Parágrafo Único - O imposto será lançado anualmente e será pago pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI

Das Isenções

Art. 206 - Ficam isentos do imposto os prédios ou unidades autônomas:

I - cedidos em sua totalidade e gratuitamente ao uso dos órgãos governamentais, enquanto durar a cessão;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo desapropriante;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - pertencentes aos aposentados ou pensionistas, de qualquer sistema previdenciário, e aos inválidos, reconhecidamente pobres que possuírem um único imóvel para sua residência;

VI – Imóvel residencial com até 50 m^2 de construção;

VII – aos idosos acima de 60 anos, proprietário de um único imóvel;

VIII - aos portadores de deficiência, enquadrados no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999, proprietários de um único imóvel;

IX - aos portadores de doenças graves abaixo relacionadas, proprietários de um único imóvel;

a. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
b. Alienação mental;
c. Cardiopatia grave;
d. Cegueira;
e. Contaminação por radiação;
f. Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
g. Doença de Parkinson;
h. Esclerose múltipla ;
i . Espondiloartrose anquilosante;

j. Fibrose cística (Mucoviscidose);
k. Hanseníase;
l Nefrofatia grave;
m. Neoplasia maligna;
n. Paralisia irreversível e incapacitante;
o. Tuberculose ativa:
p. Câncer.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II e III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 207 - Os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

Art. 208 - Mediante Decreto, o Executivo regulamentará o disposto nesta seção, dispondo ainda, sobre formas e prazos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "*inter-vivos*", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 210 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel.

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial “inter-vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 211 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 212 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

Da base de Cálculo

Art. 213 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal calculada com base nos valores constantes do Anexo V, Tabela I, aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII - na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3(dois terços) do valor do imóvel;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar anualmente, através de Decreto, o Anexo V, Tabela I, desta Lei.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 214 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculos as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

a. - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b. - 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
II - nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).

Seção V

Do Pagamento

Art. 215 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município e/ou Estado e, antes do Registro Imobiliário.

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 216 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 217 - O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade de ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art.500 do Código Civil.

Art. 218 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente ou, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI

Da não Incidência

Art. 219 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 12 (doze) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência de preponderância de que trata o § 2º, será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo no direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção VII

Das Isenções

Art. 220 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados pelos poderes públicos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 221 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta lei.

§ 1° - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - do serviço se constituir como atividade preponderante do prestador.

§ 2° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3° - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4° - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 222 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 223 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 224 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 225– Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Seção II

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 226 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Município.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Art. 227 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revelar a qualquer tempo, independente de qualquer comunicação ou ressalva prévia.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 228 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 229 - A inscrição deverá operar-se antes do início da atividade do prestador de serviço.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença para Localização e Funcionamento para o desempenho da atividade.

Art. 230 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício as alterações cadastrais.

Art. 231 - A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa do pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 232 – O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota constante do anexo II – Tabela I e II, desta Lei, sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, ou sobre a base de cálculo de R$20.000,00 (vinte mil reais),

quando o prestador for profissional autônomo, de conformidade com o Anexo II - Tabela II ou assemelhado.

Art. 233 - O valor referido no artigo anterior será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro de cada ano, em função dos índices de atualização monetária baixados por ato do Poder Federal.

Art. 234 - O profissional autônomo que utilizar mais de um emprego, a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua atividade profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para o efeito de pagamento do imposto.

Art. 235 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o importe será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela II - anexo I.

Art. 236 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Art.237 - Incluem-se a base de cálculo do imposto o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 238 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

Art. 239 - Na prestação de serviços a título gratuito feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da comissão das penalidades cabíveis.

Art. 240 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de :

I - inexistência de declaração dos documentos fiscais;

II - não emissão de documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 241 - Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos deste artigo:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa jurídica ou física, funcionem em locais diferentes, não se considerando como tais, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 242 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda, quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios, gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - o valor do aluguel do prédio pago no período e/ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do imposto sempre que:

I - o contribuinte não possuir registros de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos e não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.243 - As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou

não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2°, deste artigo;

VI – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 1º. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§ 2º. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

I - médicos;
II - enfermeiros;
III - fonoaudiólogos;
IV - protéticos;
V - médicos veterinários;
VI - contadores e técnicos em contabilidade;
VII - agentes da propriedade industrial;
VIII - advogados;
IX - engenheiros;
X - arquitetos;
XI - urbanistas;
XII - agrônomos;
XIII - dentistas;
XIV - economistas;
XV - psicólogos;

XVI - fisioterapeutas;
XVII - terapeutas ocupacionais;
XVIII - nutricionistas;
XIX - administradores;
XX - jornalistas;
XXI - geólogos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 244 - O imposto sobre Serviços será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas na lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 245 - O lançamento poderá ser feito em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída ou, em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V

Da Documentação Fiscal

Art. 246 - É obrigatório, por parte dos contribuintes do regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão de notas de serviço, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto.

Art. 247 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico, o qual deverá constar de todos e quaisquer documentos, especialmente notas fiscais e recibos.

Art. 248 - Os documentos fiscais, livros de registros e outros documentos que possam ser utilizados para fins de apuração do valor dos serviços e cálculo do imposto devido, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos a fiscalização quando solicitados, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários.

Art. 249 - Os contribuintes caracterizados como empresa e os obrigados pela legislação ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

Art. 250 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que serão de apresentação obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte;

§ 3º - A autoridade administrativa por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar na manutenção de determinados livros, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de documentos especiais.

Art. 251 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório como os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimentos de impostos e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrituração fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 252 - O contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal de serviço, e que por razões relevantes não a possua, deverá requerer junto a Prefeitura Municipal a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa e proceder a emissão referentes ao serviço prestado, na forma do regulamento.

Art. 253 - A impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas de serviço que imprimirem.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 254 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de oficio, o Imposto será exigido no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação,

Art. 255 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independendo:

I. - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

II. - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Art. 256 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) - restituída, mediante requerimento do contribuinte, ou informação, em despacho pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meio direto ou indiretos.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 257 - As infrações a este imposto serão punidas com as penalidades, calculadas segundo as disposições deste Código.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 258 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – engraxates;

II – associações culturais, comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essenciais, nos termos dos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados e esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

III – de diversão publica, com finalidade beneficente ou considerada de interesse da comunidade por órgão da administração;

IV - espetáculos esportivos ou culturais, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações ou conjuntos.

V – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VI – as exportações de serviços para o exterior do País;

VII – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso VI os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Da Incidência

Art. 259 - A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III. a veiculação de publicidade em geral;

IV. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

VI. o exercício de atividade eventual ou ambulante.

VII. a promoção e realização de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recinto fechado.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - As licenças relativas ao inciso I do parágrafo 1°, serão válidas para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão; as relativas aos incisos II, III, V, VI e VII, pelo período solicitado; a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Será considerada como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 6º - A concessão da licença a que se refere o inciso VII fica condicionada à apresentação prévia de comunicação da promoção e realização de shows, festas e demais eventos ao Juizado da Infância e da Juventude e às Delegacias Regionais de Polícia Federal e Segurança Pública e de solicitação de policiamento militar, devidamente protocolados nos referidos órgãos, como forma de garantir a tranqüilidade e segurança de seus participantes.

§ 7° - Poderá ser concedido alvará provisório, pelo prazo máximo de 90 dias, a critério da autoridade administrativa.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

Art. 260 - Em relação a localização e/ou funcionamento, de estabelecimento:

I. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II. a licença abrange a localização e o funcionamento;

III. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO III
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 261 - Não estão sujeitos à taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial, hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

SEÇÃO IV
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 262 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 263 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II. a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

III. propaganda através de panfletagem com fins comerciais.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 264 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 265 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com as descrições da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 266 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 267 – A pessoa física encarregada da panfletagem, deverá portar credencial da empresa publicitária, sob pena de apreensão dos impressos.

Art. 268 - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 269 - À publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se neste ou em outro Município.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

Art. 270 - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte;

III. a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;

IV. a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V. nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI. nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;

Art. 271 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO VI
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 272 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 273- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VII
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 274 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e similares.

Art. 275 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 276 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 277 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 278 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 279 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VIII
SUJEITO PASSIVO

Art. 280 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer a Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IX

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 281 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal do Município, de acordo com as tabelas do anexo III desta lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e explorado pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Na concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO X

LANÇAMENTO

Art. 282 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
II. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO XI

ARRECADAÇÃO

Art. 283 - A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Art. 284 - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 285 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 286 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO XII

ISENÇÕES

Art. 287- São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

e) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

f) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividade de cunho notoriamente religioso;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. as construções de passeios e muros;

III. as construções de casas populares com até 70 (setenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para uso próprio;

IV. as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

V. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI. os parques de diversões com entrada gratuita;

VII. as expressões de indicação e as placas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazenda;

b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso;

d) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 288 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de 50% (cinqüenta por cento) da unidade fiscal do Município no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência

Art. 289 - A taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou quando prestados, independentemente de petição, quando por circunstâncias impostas por ato praticado pelo contribuinte ou dele decorrente.

Parágrafo Único - A taxa terá incidência sobre:
I - protocolo;
II - expedição de alvará;
III - expedição de atestados;
IV - expedição de certidões;
V - execução de alinhamento ou nivelamento de terreno;
VI - apresentação de petições;
VII - expedição de segundas vias de documentos;
VIII - transferências;
IX - numeração de prédios;

X - apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
XI - cemitérios;
XII - vistoria ou habite-se.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.290 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço, ou apresentantes dos documentos mencionados no artigo anterior.

Seção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 291- A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 292 - A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, pela apresentação de documentos, ou com base no cadastro fiscal, quando for o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 293 - A taxa será arrecadada de uma só vez, proibido seu parcelamento, no ato da apresentação do documento.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 294 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

Art. 295 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de propriedade privada, em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra as secas, inundações, erosões, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeroportos, aeródromos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto urbanístico;

Art. 296- Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel particular beneficiado por obra pública.

Art. 297- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, inclusive estudos, projetos, fiscalização, execução e encargos financeiros, inclusive prêmios de reembolsos e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os beneficiados delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 298 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital que conterá, entre outros elementos considerados indispensáveis, os seguintes:

I - delimitação das áreas beneficiadas direta ou indiretamente e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial da obra;

IV - determinação do custo da obra a ser ressarcida pelos contribuintes, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 299 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas sujeitas à tributação, tem o prazo de trinta dias a contar da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 300 - Os imóveis, quando indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e, em seu nome será efetuado o lançamento.

Art. 301 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o demonstrativo de custo.

Art. 302 - O lançamento e a cobrança serão feitos nos termos que dispuser o edital e os atos regularmente baixados pelo Poder Executivo, inclusive quanto o prazo para pagamento e número de prestações e forma de rateio.

§ 1º - A correção monetária terá os mesmos coeficientes aplicáveis aos débitos de natureza fiscal;

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas obrigará o contribuinte aos acréscimos de multas e juros de mora, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa e outros procedimentos necessários ao recebimento.

Art. 303 - Em se tratando de obras de caráter social ou de relevante interesse ou necessidade para o Município, mediante lei, a Prefeitura poderá subsidiar parte do custo de sua execução.

Art. 304 - Quando se tratar de obras de interesse de contribuintes, excepcionalmente, o Poder Público praticará todos os atos administrativos e exercerá a fiscalização necessária, podendo entre os contribuintes interessados e a empresa executora.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, serão deduzidos do custo da obra os encargos a que o Município não ficará obrigado.

§ 2º - A Prefeitura poderá assumir até 30% (trinta por cento) do rateio da obra, quando esta for realizada a interesse de contribuintes conforme as disposições deste artigo, e for executada de forma a atender vários proprietários em segmento contínuo.

§ 3º - A parte assumida pela Prefeitura será posteriormente cobrada do proprietário do imóvel, se este for particular, na forma das disposições dos artigos 297 e 298.

CAPÍTULO VII

DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Art. 305 - Fica instituído o Valor Financeiro de Referência - VFR, que será utilizado como elemento de cálculo para fins tributários, sempre que a legislação específica dispuser nesse sentido.

Art. 306 - Fica fixado em R$ 180,00 (cento oitenta reais) VFR de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O VFR será corrigido mensalmente, de acordo com o índice oficial de indexador do valor monetário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 307 - Os serviços prestados pelo Município e não remunerado através de taxas, previstas na legislação tributária, serão remunerados através do regime de preços públicos e tarifas.

§ 1º - Os preços públicos são devidos, ainda, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Mediante Decreto, o Executivo disporá sobre os serviços a serem remunerados mediante preços e tarifas.

§ 3º - O valor dos preços e das tarifas que serão fixados por ato do Executivo deverão corresponder ao custo do fornecimento e das utilidades, bem como ao custo dos serviços prestados e dos usos permitidos ou autorizados.

Art. 308 - O Poder Executivo regulamentará está Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 309 Ficam revogadas as Lei nº 179/1996, 268/98 e 563/2003.

Art. 310 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2005.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária

ANEXO I

TABELA I

SETOR 01
R$ 20,00 / m2

1.1 – SEDE

01-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Vinte e Sete;
02-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Vinte e Cinco;
03-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. Av. Vicente Toledo Machado e Av. Vinte e Cinco;
04-Travessa 01, entre Av. Vinte e Cinco e Av. Vinte e Sete;
05-Travessa 02, entre Av. Vinte e Cinco e Av. Vinte e Sete;
06-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua Francisco Tiago da Silva e Rua Dr. Ulysses Guimarães;
07-Alameda Ana Maria de Lima, entre Rua Dr. Ulysses Guimarães e Rua Antônio das Graças Oliveira;
08-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua Francisco Tiago da Silva e Rua Antônio das Graças Oliveira;
09-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua Francisco Tiago da Silva e Rua Antônio das Graças Oliveira;
10-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua Francisco Tiago da Silva e Rua Antônio das Graças Oliveira;
11-Av. Avelino Socorro Filho, entre Rua 12 e Rua Antônio das Graças Oliveira;
12-Av. Jerônimo Martins Pereira, entre Rua 12 e Rua Antônio das Graças Oliveira;
13-Av. Honório Gonçalves da Maia, entre Rua 12 e Rua Antônio das Graças Oliveira;
14-Av. Vinte e cinco, entre Rua 12 e Rua Antônio das Graças Oliveira;
15-Av. Vinte e Sete, entre Rua 12 e Rua Dr. Ulysses Guimarães.

SETOR 02
R$ 15,00 / m2

2.1 – SEDE

01-Rua 12, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Vinte e Nove;
02-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av.Vicente Toledo Machado;
03-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. Vinte e Sete e Av. Vinte e Nove;
04-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av.Delcino Leandro Barbosa e Av.Vicente Toledo Machado;
05-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av. Vinte e Sete e Av. Trinta e Hum;
06-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av.Delcino Leandro Barbosa e Av. Vicente Toledo Machado;
07-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av. Vinte e Cinco e Av. Trinta e Hum;
08-Rua 04, entre Av. Delcino Leandro Barbosa até o muro lateral do Estádio;
09-Av. Delcino Leandro Barbosa, entre Rua 12 e Rua 04;
10-Alameda Joaquim Luiz Ferreira, entre Rua Dr. Ulysses Guimarães e Antônio das Graças Oliveira;
11-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua 12 e Rua Francisco Tiago da Silva;
12-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 04;
13-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua 12 e Rua Francisco Tiago da Silva;
14-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 04;
15-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua 12 e Rua Francisco Tiago da Silva;
16-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 04;
17-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua 12 e Rua Francisco Tiago da Silva;
18-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 04;
19-Av. Avelino Socorro Filho, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 04;
20-Av. Vinte e Sete, entre Rua Dr. Ulysses Guimarães e Rua Antônio das Graças Oliveira;
21-Av. Vinte e Nove, entre Rua 12 e Rua Antônio das Graças Oliveira;
22-Av. Trinta e Hum, entre Rua Dr. Ulysses Guimarães e Rua Antônio das Graças Oliveira.

SETOR 03
R$ 10,00 / m2

3.1 – SEDE
01-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Avelino Socorro Filho;
02-Rua Sergipe, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Avelino Socorro Filho;
03-Rua Santa Catarina, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Avelino Socorro Filho;
04-Rua São Paulo, entre Av. Vicente Toledo Machado e Av. Avelino Socorro Filho;
05-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua 04 e Rua Osmair Honorato Filho;
06-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua 04 e Rua São Paulo;
07-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua 04 e Rua São Paulo;
08-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua 04 e Rua São Paulo;
09-Av. Avelino Socorro Filho, entre Rua 04 e Rua São Paulo.
3.2 - DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL
01-Av. São Sebastião, entre Rua Pontal e Rua Água Limpa.

SETOR 04
R$ 5,00 / m2

4.1 – SEDE
01-Rua 12, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Augusta Ferreira Barbosa;
02-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Augusta Ferreira Barbosa;
03-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. 07 e Av. Delcino Leandro Barbosa;
04-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Augusta Ferreira Barbosa;
05-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av. 07 e Av. Delcino Leandro Barbosa;
06-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Augusta Ferreira Barbosa;
07-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av. 07 e Av. Delcino Leandro Barbosa;
08-Rua 04, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Jaci Lima de Paula;
09-Rua 04, entre Av. 07 e Av. Delcino Leandro Barbosa;
10-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Avelino Socorro Filho e Av. Jerônimo Martins Pereira;
11-Rua Sergipe, entre Av. Avelino Socorro Filho e Av. Jerônimo Martins Pereira;
12-Rua Santa Catarina, entre Av. Avelino Socorro Filho e Av. Jerônimo Martins Pereira.
13-Av. Ambraulino Leandro Barbosa, entre Rua 04 e Rua 12;
14-Av. Jaci Lima de Paula, entre Rua 04 e Rua 12;
15-Av. Augusta Ferreira Barbosa, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua 12.

4.2 - DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL
01-Rua São João, entre Rua Pontal e Rua Água Limpa;
02-Rua São Paulo, entre Rua Pontal e Rua Água Limpa;
03-Av. São Sebastião, entre Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira e Rua Pontal;
04-Av. São Sebastião, entre Rua Água Limpa e Rua Água Doce;
05-Rua Pontal, entre Rua São João e Rua São Paulo;
06-Rua Bebedouro, entre Rua São João e Rua São Paulo;
07-Rua São José, entre Rua São João e Rua São Paulo;
08-Rua Brasil, entre Rua São João e Rua São Paulo;
09-Rua São Jorge, entre Rua São João e Rua São Paulo;
10-Rua São Luiz, entre Rua São João e Rua São Paulo;
11-Rua Bom Jesus, entre Rua São João e Rua São Paulo;
12-Rua Água Limpa, entre Rua São João e Rua São Paulo.

4.3 - DISTRITO DE ESTRELA DA BARRA
01-Av. Osvaldo Paula Assunção, entre Rua Nove de Janeiro e Rua Sertaneja;
02-Av. Barreto da Cunha, entre Rua Todos os Santos e Rua São Longuinho;
03-Rua Todos os Santos, entre Av. Osvaldo Paula Assunção e Av. Barreto da Cunha;
04-Rua São Longuinho, entre Av. Osvaldo Paula Assunção e Av. Barreto da Cunha.

SETOR 05
R$ 3,00 / m2

5.1 – SEDE

01-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Sete e Av. Vicente Toledo Machado;
02-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Jerônimo Martins Pereira e Av. Honório Gonçalves da Maia;
03-Rua Sergipe, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Vicente Toledo Machado;
04-Rua Sergipe, entre Av. Jerônimo Martins Pereira até a propriedade rural do Romano Tiveron Júnior;
05-Rua Santa Catarina, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Vicente Toledo Machado;
06-Rua São Paulo, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Vicente Toledo Machado;
07-Rua São Paulo, entre Av. Avelino Socorro Filho até a propriedade rural da Fernandina;
08-Rua Pará, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Avelino Socorro Filho;
09-Av. Delcino Leandro Barbosa, entre Rua 04 e Rua Pará;
10-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua Osmair Honorato Filho e Rua Pará;
11-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua São Paulo e Rua Pará;
12-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua São Paulo e Rua Pará;
13-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua São Paulo e Rua Pará;
14-Av. Avelino Socorro Filho, entre Rua São Paulo e Rua Pará;
15-Av. Jerônimo Martins Pereira, entre Muro do Estádio até propriedade rural da Fernandina.

5.2 - DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL

01-Rua Minas Gerais, entre Rua Pontal e Rua Água Doce;
02-Rua São João, entre Rua Água Limpa e Água Doce;
03-Rua São Paulo, entre Rua Água Limpa e Água Doce;
04-Rua Pontal, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
05-Rua Bebedouro, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
06-Rua São José, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
07-Rua Brasil, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
08-Rua São Jorge, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
09-Rua São Luiz, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
10-Rua Bom Jesus, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
11-Rua Água Limpa, entre Rua Bom Sucesso e Rua São João;
12-Rua São Bento, entre Rua Bom Sucesso e Rua São Paulo;
13-Rua Bebedouro, entre Rua São Paulo e Rua Mato Grosso;
14-Rua São José, entre Rua São Paulo e Rua Mato Grosso;
15-Rua Brasil, entre Rua São Paulo e Rua Mato Grosso;
16-Rua São Jorge, entre Rua São Paulo e Rua Mato Grosso;
17-Rua São Luiz, entre Rua São Paulo e Rua Mato Grosso;

SETOR 06
R$ 2,00 / m2

6.1 – SEDE

01-Rua Paraíba, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Elias David de Queiroz;
02-Rua Paraná, entre Rua Minas Gerais e Av. Elias David de Queiroz;
03-Rua Pernambuco, entre Rua Minas Gerais e Av. Carlos Santa Rosa;
04-Rua Piauí, entre Rua Minas Gerais e Av. Carlos Santa Rosa;
05-Av. Delcino Leandro Barbosa, entre Rua Pará e Rua Minas Gerais;
06-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua Pará e Rua Minas Gerais;
07-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua Pará e Rua Minas Gerais;
08-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua Pará e Rua Minas Gerais;
09-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua Pará e Rua Paraná.

6.2 - DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL

01-Rua Mato Grosso, entre Rua Pontal e Rua Água Limpa;
02-Rua Bom Sucesso, entre Rua Pontal e Rua Água Doce;
03-Rua Água Doce, entre Rua Bom Sucesso e Rua São Paulo.

6.3 - DISTRITO DE ESTRELA DA BARRA

01-Av. São Joaquim do Triângulo, entre Rua Imaculada Conceição e Rua Bom Sucesso;
02-Av. São Joaquim do Triângulo, entre Rua São Longuinho e Rua Sertaneja;
03-Rua Santo Antônio, entre Av. Osvaldo Paula Assunção e Av. Machado do Pontal;
04-Rua Nove de Janeiro, entre Av. Machado do Pontal e Av. Osvaldo Paula Assunção;
05-Rua Bom Sucesso, entre Av. Machado do Pontal e Av. Osvaldo Paula Assunção;
06-Rua Todos os Santos, entre Av. Machado do Pontal e Av. Osvaldo Paula Assunção;
07-Rua São Longuinho, entre Av. Machado do Pontal e Av. Osvaldo Paula Assunção;
08-Rua Sertaneja, entre Av. Machado do Pontal e Av. Osvaldo Paula Assunção;
09-Rua Santo Antônio, entre Av. Barreto da Cunha e Av. Monteiro Lobato;
10-Rua Nove de Janeiro, entre Av. Barreto da Cunha e Av. Monteiro Lobato;
11-Rua Bom Sucesso, entre Av. São Joaquim do Triângulo e Av. Monteiro Lobato;
12-Rua Todos os Santos, entre Av. São Joaquim do Triângulo e Av. Monteiro Lobato;
13-Rua São Longuinho, entre Av. São Joaquim do Triângulo e Av. Monteiro Lobato;
14-Rua Sertaneja, entre Av. Barreto da Cunha e Av. São Joaquim do Triângulo.

6.4 - DISTRITO DE FÁTIMA DO PONTAL

01-Av. do Comércio, entre Rua Bias Forte e Rua Belo Horizonte.

SETOR 07
R$ 1,00 / m2

7.1 – SEDE

01-Rua 12, entre Av. Augusta Ferreira Barbosa e Av. Delcino Leandro Barbosa;
02-Rua Francisco Tiago da Silva, entre Av. Augusta Ferreira Barbosa e Av. Sete;
03-Rua Dr. Ulysses Guimarães, entre Av. Augusta Ferreira Barbosa e Av. Sete;
04-Rua Antônio das Graças Oliveira, entre Av. Augusta Ferreira Barbosa e Av. Sete;
05-Rua 04, entre Av. Jaci Lima de Paula e Av. Sete;
06-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Jaci Lima de Paula e Av. Sete;
07-Av. Jaci Lima de Paula, entre Rua 04 e Rua Osmair Honorato Filho;
08-Av. Augusta Ferreira Barbosa, entre Rua Antônio das Graças Oliveira e Rua Osmair Honorato Filho;
09-Av. Sete, entre Rua Dr Ulysses Guimarães e Rua Osmair Honorato Filho;
10-Rua Minas Gerais, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Carlos Santa Rosa;
11-Rua Mato Grosso do Sul, entre Av. Delcino Leandro Barbosa e Av. Carlos Santa Rosa;
12-Av. Delcino Leandro Barbosa, entre Rua Minas Gerais e Rua Mato Grosso do Sul;
13-Av. Vicente Toledo Machado, entre Rua Minas Gerais e Rua Mato Grosso do Sul;
14-Av. José Ambrósio de Queiroz, entre Rua Minas Gerais e Rua Mato Grosso do Sul;
15-Corredor X, entre Rua Mato Grosso do Sul, seguindo a 180,0 m, até divisa da Chácara 04 com a Chácara 05;

7.2 - DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL

01-Rua Bom Sucesso, entre Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira e Rua Pontal;
02-Rua Minas Gerais, entre Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira e Rua Pontal;
03-Rua São João, entre Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira e Rua Pontal;
04-Rua São Paulo, entre Rua Estrada de Acesso á Carneirinho e Rua Pontal;
05-Rua Mato Grosso, entre Estrada de Acesso á Carneirinho e Rua Pontal;
06-Estrada de Acesso á Carneirinho, entre Rua Mato Grosso e Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira;
07-Rua Mato Grosso, entre Rua Água Limpa e Rua Água Doce;
08-Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, entre Rua Mato Grosso e Rua Bom Sucesso;
09-Rua Tiradentes, entre Rua Mato Grosso e Rua Bom Sucesso;
10-Rua Pontal, entre Rua Mato Grosso e Rua São Paulo;

11-Rua Água Limpa, entre Rua Mato Grosso e Rua São Paulo;
12-Rua São Bento, entre Rua Mato Grosso e Rua São Paulo;
13-Rua Água Doce, entre Rua Mato Grosso e Rua São Paulo.

7.3 - DISTRITO DE ESTRELA DA BARRA

01-Av. Mato Grosso, entre Rua Santo Antônio e Rua Nove de Janeiro;
02-Av. Tancredo A. Neves, entre Rua Santo Antônio e Rua Nove de Janeiro;

SETOR 08
R$ 0,50 / m2

8.1 – SEDE

01-Rua Osmair Honorato Filho, entre Av. Ambraulino Leandro Barbosa e Av. Jaci Lima de Paula;
02-Rua Pará, entre Av. Avelino Socorro Filho até a propriedade rural da Fernandina;
03-Rua Pernambuco, entre Av. Carlos Santa Rosa e Av. Elias David de Queiroz;
04-Rua Piauí, entre Av. Carlos Santa Rosa e Av. Elias David de Queiroz;
05-Rua Minas Gerais, entre Av. Carlos Santa Rosa e Av. Elias David de Queiroz;
06-Rua Maranhão, entre Av. Carlos Santa Rosa e Av. Elias David de Queiroz;
07-Av. Ambraulino Leandro Barbosa, entre Rua 04 e Rua Osmair Honorato Filho;
08-Av. Sete, entre Rua 12 e Rua Dr. Ulysses Guimarães;
09-Av. Carlos Santa Rosa, entre Rua Mato Grosso do Sul e Rua Maranhão;
10-Av. Elias David de Queiroz, entre Rua Paraná e Rua Maranhão;
11-Av. Avelino Socorro Filho, entre Pará até a propriedade rural da Fernandina;
12-Corredor Y, entre Av. Carlos Santa Rosa e Final Chácara 15;
13-Demais logradouros não mencionados nesta lista.

8.2 - DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL

01-Rua Santa Inês(campo de Pouso), entre Travessa 03 e Rua 07 (Santa Inês);
02-Travessa 01, entre Rua 09 e Rua 11 (Santa Inês);
03-Av. 04, entre Travessa 03 e Rua 11 (Santa Inês);
04-Travessa 03, entre Rua Santa Inês e Av. 04 (Santa Inês);
05-Travessa 02, entre Rua Santa Inês e Av. 04 (Santa Inês);
06-Rua 01, entre Rua Santa Inês e Av. 04 (Santa Inês);
07-Rua 03, entre Rua Santa Inês e Av. 04 (Santa Inês);
08-Rua 05, entre Rua Santa Inês e Av. 04 (Santa Inês);
09-Rua 07, entre Rua Mato Grosso e Av. 04 (Santa Inês);
10-Rua 09, entre Rua Mato Grosso e Av. 04 (Santa Inês);
11-Rua 11, entre Rua Mato Grosso e Av. 04 (Santa Inês);
12-Rua São José, entre Rua Bom Sucesso e Rua Santa Inês (Chácara);
13-Rua da Saudade, entre Rua São Luiz e Rua Santa Inês (Chácara);
14-Rua São Luiz, entre Rua Bom Sucesso e Rua Santa Inês (Chácara);
15-Rua Água Limpa, entre Rua Bom Sucesso e Rua Santa Inês (Chácara);
16-Rua Água Doce, entre Rua Bom Sucesso e Rua Santa Inês;
17-Demais logradouros não mencionados nesta lista.

8.3 - DISTRITO DE ESTRELA DA BARRA

01-Demais logradouros não mencionados nesta lista.

8.4 - DISTRITO DE FÁTIMA DO PONTAL

ANEXO I
TABELA II
TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÕES

DADOS	PONTOS	DADOS	PONTOS
USO		**REVESTIMENTOS EXTERNO**	
Residencial	15	Sem revestimento	00
Comercial	10	Reboco	05
Industrial	05	Látex/Óleo	10
Galpão	04	Caiação	06
Especial	20	Madeira	10
TIPO DE CONSTRUÇÃO		Cerâmica	15
Alvenaria:		Pedra	18
Bloco de Cimento	08	REVESTIMENTO INTERNO	
Bloco Cerâmico	10	Sem revestimento	00
Tijolo Pó-de-mico	14	Reboco	03
Madeira:		Látex/Óleo	08
Prensada	05	Caiação	05
Natural	10	Azulejo/Teto	10
Tratada	14	Barra/Azulejo	04
Placas	06	FORRO	
Barraco	05	Inexistente	00
ESTRUTURA		Madeira	06
Alvenaria	12	Laje	10
Madeira	08	Eucatex	07
Concreto	14	Duratex	04
Metálica	10	Isopor	05
PISO		Gesso	08
		P.V.C.	08
Terra Batida	02	INSTALAÇÃO SANITARIA	
Tijolado	04	Inexistente	00
Cimentado	07	Externa	02
Lojotado	09	Interna Simples	04
Vitrificado/Esmaltado	12	Interna Completa	08
Carpete	16	+ de 1 interna simples	13
Taco/Assoalho	15	+ de 1 interna completa	16
Sintético/Emborrachado	12	INSTALAÇÃO ELETRICA	

Granilite/Ardósia	10	Inexistente	00
Outras Pedras	18	Aparente	05
COBERTURA		Embutida	10
Zinco/Alumínio	06	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Fibrocimento: Canalete	10	Ótimo	08
Simples	08	Bom	06
Telha	07	Regular	04
Laje	02	Mau	02
Especial	12		

ANEXO I

TABELA III

TABELA DE CONVERSÃO DE PONTOS EM TIPOS

PONTOS	TIPO	PONTOS	TIPO	PONTOS	TIPO
148	01	106	43	64	85
147	02	105	44	63	86
146	03	104	45	62	87
145	04	103	46	61	88
144	05	102	47	60	89
143	06	101	48	59	90
142	07	100	49	58	91
141	08	99	50	57	92
140	09	98	51	56	93
139	10	97	52	55	94
138	11	96	53	54	95
137	12	95	54	53	96
136	13	94	55	52	97
135	14	93	56	51	98
134	15	92	57	50	99
133	16	91	58	49	100
132	17	90	59	48	101
131	18	89	60	47	102
130	19	88	61	46	103
129	20	87	62	45	104
128	21	86	63	44	105
127	22	85	64	43	106
126	23	84	65	42	107
125	24	83	66	41	108
124	25	82	67	40	109
123	26	81	68	39	110
122	27	80	69	38	111
121	28	79	70	37	112
120	29	78	71	36	113
119	30	77	72	35	114
118	31	76	73	34	115
117	32	75	74	33	116
116	33	74	75	32	117
115	34	73	76	31	118
114	35	72	77	30	119
113	36	71	78	29	120
112	37	70	79	28	121
111	38	69	80	27	122
110	39	68	81	26	123
109	40	67	82	25	124
108	41	66	83	24	125
107	42	65	84	23	126

ANEXO I
TABELA IV
TABELA DE CONVERSÃO DE VALOR DE M² POR TIPO

TIPO		VALOR	TIPO		VALOR	TIPO		VALOR
1	R$	250,00	43	R$	169,50	85	R$	89,01
2	R$	248,09	44	R$	167,60	86	R$	87,08
3	R$	246,17	45	R$	165,67	87	R$	85,18
4	R$	244,26	46	R$	163,75	88	R$	83,25
5	R$	242,34	47	R$	161,84	89	R$	81,35
6	R$	240,41	48	R$	159,92	90	R$	79,42
7	R$	238,51	49	R$	158,01	91	R$	77,50
8	R$	236,58	50	R$	156,09	92	R$	75,59
9	R$	234,68	51	R$	154,16	93	R$	73,67
10	R$	232,75	52	R$	152,26	94	R$	71,76
11	R$	230,83	53	R$	150,34	95	R$	69,84
12	R$	228,93	54	R$	148,43	96	R$	67,92
13	R$	227,00	55	R$	146,51	97	R$	66,01
14	R$	225,10	56	R$	144,58	98	R$	64,09
15	R$	223,17	57	R$	142,68	99	R$	62,18
16	R$	221,25	58	R$	140,75	100	R$	60,26
17	R$	219,34	59	R$	138,85	101	R$	58,33
18	R$	217,42	60	R$	136,92	102	R$	56,43
19	R$	215,51	61	R$	135,00	103	R$	54,50
20	R$	213,59	62	R$	133,09	104	R$	52,60
21	R$	211,66	63	R$	131,17	105	R$	50,67
22	R$	209,76	64	R$	129,26	106	R$	48,75
23	R$	207,83	65	R$	127,34	107	R$	45,46
24	R$	205,93	66	R$	125,41	108	R$	44,92
25	R$	204,01	67	R$	123,51	109	R$	43,02
26	R$	202,08	68	R$	121,59	110	R$	41,09
27	R$	200,18	69	R$	119,68	111	R$	39,17
28	R$	198,25	70	R$	117,76	112	R$	37,26
29	R$	196,35	71	R$	115,83	113	R$	35,34
30	R$	194,42	72	R$	113,93	114	R$	33,43
31	R$	192,50	73	R$	112,00	115	R$	31,51
32	R$	190,59	74	R$	110,10	116	R$	29,58
33	R$	188,67	75	R$	108,17	117	R$	27,68
34	R$	186,76	76	R$	106,25	118	R$	25,75
35	R$	184,84	77	R$	104,34	119	R$	23,85
36	R$	182,91	78	R$	102,42	120	R$	21,92
37	R$	181,01	79	R$	100,51	121	R$	20,00
38	R$	179,08	80	R$	98,59	122	R$	18,09
39	R$	177,18	81	R$	96,67	123	R$	16,17
40	R$	175,26	82	R$	94,76	124	R$	14,27
41	R$	173,33	83	R$	92,84	125	R$	12,34
42	R$	171,43	84	R$	90,93	126	R$	10,42

ANEXO I

TABELA V

TRIBUTO	% S/ VALOR VENAL
Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	
1. - Terreno Vago	3 %
2. - Terreno Edificado	0,65 %
Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	0,65 %

ANEXO II

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SERVIÇO	% SOBRE O SERVIÇO
1 – Serviço de informática e congêneres 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas 1.02 – Programação 1.03 – Processamento de dados e congêneres 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação 1.06 – Assessoria e consultaria em informática 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**3 %**
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	**3 %**

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**3 %**

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica 4.05 – Acupuntura 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição 4.11 – Obstetrícia 4.12 – Odontologia 4.13 – Ortóptica 4.14 – Próteses sob encomenda 4.15 – Psicanálise 4.16 – Psicologia 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**3 %**
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	**3 %**

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	**3 %**
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	**3 %**

7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**3 %**
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo.	**3 %**
10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil -, de franquia. - e de faturização. - .	**3 %**

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	**3 %**
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres. 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música.	**5 %**

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	**3 %**
14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência Técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	**3 %**

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria.	
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	**3 %**

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil. 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	**3 %**
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	**3 %**

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 – Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria. 17.16 – Análise de Organização e Métodos. 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobrança em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização. 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**3 %**

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	**3 %**
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	**3 %**
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**3 %**
22 - Serviços de exploração de rodovia;	**5 %**
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais	

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**3 %**
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	**3 %**
25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	**3 %**
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;	**3 %**
27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	**3 %**
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**3 %**
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	**3 %**
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**3 %**
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	**3 %**

32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	**3 %**
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**3 %**
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**3 %**
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**3 %**
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	**3 %**
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 –- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	**3 %**
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**3 %**
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 – Obras de arte sob encomenda.	**3 %**

ANEXO II

TABELA II

SERVIÇOS PRESTADOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

ATIVIDADE (ESPECIFICA OU CONGÊNERE)	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO
Administrador	1,5 %
Acupuntor	1,5 %
Advogado	1,5 %
Afiador	0,6 %
Afinador	0,6 %
Agente da Propriedade Artística	1,0 %
Agente de Turismo	1,0 %
Agente Publicitário	1,0 %
Agente da Propriedade Industrial	1,0 %
Agrimensor	1,5 %
Agrônomo	1,5 %
Alfaiate	0,6 %
Amestrador	1,0 %
Analista (1)	1,0 %
Anestesista	1,5 %
Animador	1,0 %
Anotador	0,6 %
Apontador	0,6 %
Apresentador	1,0 %
Arbitro	1,0 %
Arquiteto	1,5 %
Arrumador	0,6 %
Artista	0,6 %
Assessor (2)	1,0 %
Assistente Social	1,0 %
Atleta	0,6 %

Ator	0,6 %
Auditor	1,5 %
Auxiliar de Enfermagem	1,0 %
Avaliador	1,0 %
Barbeiro	0,6 %
Biólogo	1,5 %
Biomédico	1,5 %
Bombeiro	1,0 %
Botânico	1,0 %
Bordador	0,6 %
Borracheiro	0,6 %
Cabeleireiro	0,6 %
Cadastrador	0,6 %
Calculista	1,0 %
Calafetador	0,6 %
Calceteiro	0,6 %
Calista	1,0 %
Caricaturista	0,6 %
Carpinteiro	0,6 %
Carregador	0,6 %
Cartógrafo	1,0 %
Charreteiro	0,6 %
Chaveiro	0,6 %
Cirurgião	1,5 %
Cobrador	1,0 %
Coletador (3)	1,0 %
Compositor	1,0 %
Conferencista	1,0 %
Construtor	0,6 %
Consultor (4)	1,0 %
Contador	1,0 %
Copista	0,6 %
Corretor	1,0 %
Costureiro	0,6 %

Datilografo	0,6 %
Decorador	0,6 %
Dedetizador	0,6 %
Dentista	1,5 %
Depilador	0,6 %
Dermatologista	1,0 %
Desenhista	1,0 %
Despachante	1,0 %
Digitador	0,6 %
Domador	0,6 %
Economista	1,5 %
Eletricista	0,6 %
Eletrotécnico	0,6 %
Encanador	0,6 %
Encadernador	0,6 %
Enfermeiro	1,5 %
Engenheiro	1,5 %
Entregador	0,6 %
Escultor	1,0 %
Estampador	0,6 %
Estatístico	1,0 %
Estenografo	1,0 %
Esteticista	0,6 %
Ferreiro	0,6 %
Fisioterapeuta	1,0 %
Fonoaudiólogo	1,0 %
Fotografo	1,0 %
Funileiro	0,6 %
Galvanizado	0,6 %
Garçom	0,6 %
Geólogo	1,5 %
Gravador	0,6 %
Guia Turístico	0,6 %
Hematologista	1,0 %

Inspetor de Riscos e Seguros	1,0 %
Inseminador	0,6 %
Instalador (5)	0,6 %
Instrumentador Cirúrgico	1,0 %
Instrutor	0,6 %
Interprete	1,0 %
Investigador	0,6 %
Jardineiro	0,6 %
Joalheiro	0,6 %
Jornalista	1,5 %
Lapidador	0,6 %
Lavador	0,6 %
Leiloeiro	1,0 %
Leiturista	0,6 %
Letrista	1,0 %
Limpador (6)	0,6 %
Locador de Estruturas	1,0 %
Lustrador	0,6 %
Manequim	1,0 %
Manicure	0,6 %
Marceneiro	0,6 %
Massagista	0,6 %
Mecânico	0,6 %
Médico	1,5 %
Médico Veterinário	1,5 %
Mensageiro	0,6 %
Mergulhador	1,0 %
Meteorologista	1,0 %
Mixador	1,0 %
Modelo	1,0 %
Modista	1,0 %
Montador	0,6 %
Motorista	0,6 %
Musico	0,6 %

Nutricionista	1,0 %
Odontólogo	1,5 %
Ortopedista	1,5 %
Ourives	1,0 %
Paisagista	1,5 %
Passador	0,6 %
Pedicure	0,6 %
Pedreiro	0,6 %
Perito	1,0 %
Pesquisador Comercial	1,0 %
Pintor	0,6 %
Planejador	1,0 %
Poceiro	0,6 %
Podador	0,6 %
Polidor	0,6 %
Processador Dados de Informática	1,0 %
Polidor (7)	0,6 %
Produtor (8)	1,0 %
Professor	0,6 %
Programador : de Informática	1,0 %
Projetista	1,0 %
Protético	1,0 %
Psicólogo	1,5 %
Publicitário	1,0 %
Químico	1,0 %
Radiologista	1,0 %
Raspador de Pisos e Congêneres	1,0 %
Redator	1,0 %
Relojoeiro	0,6 %
Representação de Qualquer Natureza	1,0 %
Revisor	0,6 %
Sapateiro	0,6 %
Secretario	0,6 %
Segurança	0,6 %

Seleiro	0,6 %
Serralheiro	0,6 %
Soldador	0,6 %
Tapeceiro	0,6 %
Taxidermista	0,6 %
Técnico em Administração	1,0 %
Técnico em Agrimensura	1,0 %
Técnico em Contabilidade	1,0 %
Técnico em Edificação	1,0 %
Técnico em Informática	1,0 %
Técnico em Telecomunicações	1,0 %
Terapeuta	1,5 %
Tingidor	0,6 %
Tintureiro	0,6 %
Topógrafo	1,0 %
Tosador	0,6 %
Tradutor	1,0 %
Tratador	0,6 %
Urbanista	1,5 %
Vendedor de Bilhetes p/ Sorteios	0,6 %
Veterinário	1,5 %
Vigia	0,6 %
Zoólogo	1,5 %

ANEXO III

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

I – ESTABELECIMENTOS FIXOS	% SOBRE VFR P/ M² DE ÁREA UTILIZADA
1. - Indústria	0,80 %
2. - Comercio Atacadista	1,00 %
3. - Comercio Varejista	1,30 %
4. - Serviços	1,50 %
II – AMBULANTES E AUTÔNOMOS (sem estabelecimento fixo)	
1. - Anual	20 %
2. - Mensal	10 %
3. - Diário	5 %

ANEXO III

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ATIVIDADE	% SOBRE VALOR DA LICENÇA
I – Antecipação/ prorrogação até 4 horas de segunda à sexta feira.	50 %
II – Antecipação/ prorrogação até 6 horas aos sábados	50 %

ANEXO III

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

PROJETOS	ALÍQUOTA SOBRE O

	VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA
Casas residenciais até 100,00 m² de área construída, por m² de área construída	0,25 %
Edifícios ou casas residenciais acima de 100 ,00 m², até 2 pavimentos por m² de área construída	0,32 %
Edifícios ou casas construída com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	0,40 %
Ampliação em prédios residenciais, por m² de área construída	0,25 %
Barracões, fachadas e galpões, por m² de área construída	0,20 %
Marquises, cobertas, tapumes, por metro linear	0,32 %
Reconstruções, reformas, reparos e demolições; por metro quadrado ou linear	0,15 %
Arruamentos ou loteamentos p/ m².	0,05 %

ANEXO III

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE A

	VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA
Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros	
Qualquer espécie ou quantidade Por ano	**10 %**
Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros.	
Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na Publicidade Por ano	**20 %**
Publicidade em veículos a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita, na parte externa.	
Qualquer espécie ou quantidade por anunciante. Por dia	**1 %**
Qualquer espécie ou quantidade por anunciante. Por mês	**20 %**
Qualquer espécie ou quantidade por anunciante. Por ano	**80 %**

ANEXO III

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VFR P/ M² DE ÁREA UTILIZADA		
	PERÍODO		
	ANO	MÊS	DIA
1 – Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
a) barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar.	50 %	10 %	1 %
b) banca de revistas ou jornais	50 %	5 %	0.5 %
c) circo	150 %	100 %	10 %
d) parque de diversões		150 %	15 %
e) bomba de gasolina ou posto de serviço	50 %	15 %	
f) especial (a critério da Prefeitura)			10%
g) outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados.		15%	1%
2 – Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, com exceção dos taxistas.	10 %		
3 - Mesas de bares, restaurantes e similares - por mesa	10 %		
4 - Outras obras:			
Outras obras não especificadas nesta tabela:			
a) por metro quadrado		0.5 %	
b) por metro linear		0.5 %	

Observações:

- ❖ Entende-se como área de arruamento ou loteamentos a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.

- ❖ As taxas constantes desta, tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	% S/ VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA
1) protocolo de requerimento, petição e outros documentos	3 %
2) alvará	5 %
3) baixa de qualquer natureza em registros	3 %
4) atestado	8 %
5) certidão	10 %
6) guia expedida para repartição arrecadadora	3 %
7) segunda via do documento	5 %
8) numeração de prédio	5 %
9) apreensão e deposito de bens móveis, semoventes e mercadorias:	
1. - veículos – por unidade – por dia	10 %
2. - semoventes – por unidade – por dia	10 %
3. - mercadoria ou objetos de qualquer espécie (por quilo, metro ou unidade). – por dia	1 %
10) alinhamento de terreno – por unidade	10 %
11) nivelamento de terreno (somente demarcação)	20 %
12) demarcação de terreno de construção nova ou reforma, para fins residenciais, comerciais ou industriais – por unidade	15 %
13) cemitérios:	
I - inumação em sepultura rasa:	
1. - adulto – por 5 anos	10 %
2. - infante – por 3 anos	5 %
II - inumação em carneira:	
1. - de adulto – por 5 anos	15 %
2. - de infante – por 3 anos	10 %
III - prorrogação de prazo:	
1. - de sepultura rasa – por 5 anos	10 %
2. - de carneira – por 5 anos	15 %
IV perpetuidade:	

1. - de sepultura rasa	50 %
2. - de carneira simples	100 %
3. - de jazigo, carneira dupla ou geminada	200 %
V - exumação:	
1. - antes de vencido o prazo regular de decomposição	300 %
VI - diversos:	
1. - abertura de sepultura, carneira e jazigo perpétuo para nova inumação	50 %
2. - retirada de ossada do cemitério	30 %
3. - permissão para construção de carneira, jazigo ou outras obras de embelezamento.	50 %

Observação:
1 – nos cemitérios de Distrito e povoados, as taxas serão cobradas na proporção de 50%.
2 – as taxas estabelecidas custearão os serviços de escavação e enchimento de sepulturas rasas, ou abertura e fechamento de carneiras e jazigos, bem como o custo da placa de numeração.

ANEXO V

TABELA I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS – ITBI

TABELA PARA COBRANÇA

TIPO DA TERRA	VALOR POR HECTARE
Cultura	**4.000,00**
Cerrado	**3.800,00**
Campo	**3.500,00**